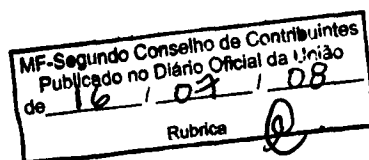




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.009532/2003-21
Recurso nº 133.298 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.832
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente MARINGÁ SOLDAS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

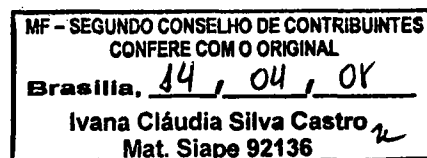
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da recorrente de apurar os créditos do PIS nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC, para abatimento do PIS lançado no auto de infração, mantendo-se os valores, acaso remanescentes.

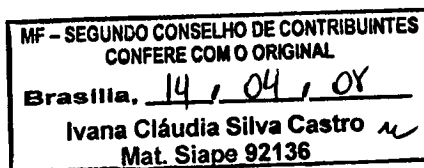

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura, em 26/09/2003, de auto de infração decorrente de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da recorrente.

Relata a fiscalização a insuficiência de recolhimento do PIS em decorrência de compensação indevida, relativamente ao período de apuração compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2001, conforme demonstrativo de fls. 89/92.

A interessada apresentou impugnação de fls. 29 a 76 alegando, em síntese, a lavratura do auto de infração ao arrepio de decisão judicial já transitada em julgado, veiculada nos autos judiciais do Processo nº 95.0002523-0, a qual autorizou a compensação dos indébitos com a mesma exação, atualizando-os pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco (taxa selic, inclusive) e os chamados expurgos inflacionários. Aduz que a sentença judicial ao acolher a Lei Complementar nº 7/70 impôs a semestralidade da base de cálculo, a qual somente cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95. Defende que a planilha apresentada está de acordo com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente.

Pugna pela inconstitucionalidade da taxa selic aplicada e pelo caráter confiscatório da multa de ofício.

Analisando os argumentos de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição pra o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Considera-se acertada a glosa das compensações efetuadas em procedimento de ofício, quando resta comprovada nos autos a inexistência dos créditos indicados para aquele fim.

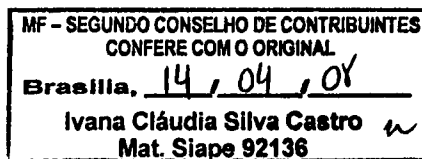
PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

E

Ja



Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 14/11/2005 a interessada apresentou em 01/12/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando, em síntese, a falta de requisitos intrínsecos e extrínsecos ao auto de lançamento pela ausência de justificativa para a geração do débito exigido, bem como a razão da discordância do procedimento que adotou, resultando em cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao direito, alega que a compensação foi realizada com base em decisão judicial favorável ao seu pleito, sendo que a acolhida da LC nº 7/70 impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo. Expende extenso arrazoado acerca da legislação e jurisprudência que pacificou a matéria, defendendo o direito à compensação como realizada.

Reporta-se às disposições do art. 18 da Lei nº 10.522/2002 para reforçar sua tese.

Pugna pela inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos federais por inconstitucional, bem como alega o efeito confiscatório das multas cominadas de forma abusiva, com caráter nitidamente confiscatório.

Alfim requer o acolhimento da preliminar de nulidade, face a ausência de fundamentação da decisão recorrida e o não enfrentamento das razões de defesa; nulidade da decisão recorrida em face da falta de requisitos intrínsecos e extrínsecos do auto de lançamento.

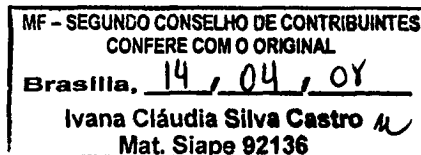
No mérito, pugna pela validade dos argumentos para reformar a decisão recorrida e aceitar a compensação com créditos do PIS apurados pela semestralidade, sem qualquer atualização monetária de sua base de cálculo, conforme art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, inalterado até a edição da MP nº 1.212/95.

Em pedido sucessivo, requer a exclusão, do valor exigido, da taxa Selic e da multa pelo seu caráter confiscatório, ou, ao menos, a redução dessas rubricas.

É o Relatório.

(assinatura)

(assinatura)



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício em razão de glosa de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS com parcelas vincendas dessa mesma exação, considerada efetuada de forma indevida pela fiscalização.

Em preliminar, a recorrente alega nulidade do procedimento fiscal em face da insuficiência na exposição da motivação que resultou na exigência tributária.

É possível constatar nos autos que a autuação decorreu da não admissão da apuração do PIS no período em que vigeu a LC nº 7/70 pelo critério da semestralidade, cujos indébitos foram utilizados para compensar parcelas vincendas.

Assim, verifica-se que a divergência do Fisco do procedimento adotado pela recorrente decorre, substancialmente, da interpretação que adota acerca da inexistência de saldo credor favorável à recorrente por considerar indevida a sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS utilizada pela recorrente na apuração dos indébitos.

Essa matéria está inteiramente pacificada no contexto dos julgamentos administrativo e judicial, tendo sido objeto da súmula por este Conselho de Contribuintes, publicada no diário Oficial da União – DOU de 26/09/2007, a qual deve ser observada, conforme abaixo se reproduz:

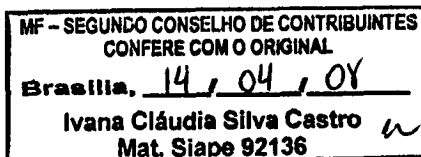
“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Essa a base de cálculo a ser observada na apuração dos indébitos.

Assiste razão à recorrente quando alega que o fato de a decisão judicial transitada em julgada haver determinado o recolhimento da exação com observância da Lei Complementar nº 7/70 impõe-se a adoção da interpretação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual se coaduna com a súmula acima reproduzida.

Ademais, a sentença proferida em sede de embargos de divergência reconheceu o direito à compensação dos indébitos dispensando a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade administrativa fazendária ou decisão judicial transitada em julgado, com fulcro na Lei nº 8.383/91, por se tratar de lançamento por homologação (fl. 141).

u



Portanto, o indébito deve ser apurado considerando-se pagamentos indevidos que ocorreram a partir do mês de março de 1990 por ser este o mês correspondente ao quinto ano anterior à propositura da ação judicial (fl. 98), conforme sentença (fl. 120).

Assim, por exemplo, a identificação da parcela indevida do recolhimento do PIS realizado em março de 1990 deve se dar a partir da base de cálculo do mês de dezembro de 1989, a qual, por sua vez, diz respeito ao faturamento do mês de Junho de 1989, e assim sucessivamente, tudo nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 e da legislação relativa ao prazo de recolhimento abaixo reproduzida, que deve ser observada nos recolhimentos subsequentes:

Lei nº 7.799/89 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 8.019/90 – alterou a Lei nº 7.799/89, determinando o recolhimento do PIS/Pasep até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 8.218/91 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 8.383/91 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 8.850/94 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 9.069/95 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Lei nº 8.981/95 – determinou recolhimento do PIS/Pasep até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de apurar os valores do PIS devido no período considerado pela ação judicial, nos termos da LC nº 7/70, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, a qual foi esclarecida pela IN/SRF nº 06/2000, observada a semestralidade da base de cálculo, sem correção, nos termos da Súmula nº 11 deste Conselho de Contribuintes, cabendo ao Fisco conferir e homologar a compensação realizada, nos termos do presente voto, para abatimento do PIS lançado no auto de infração, mantendo-se os valores acaso remanescentes.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

